



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 12600/12

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Polícia Militar da Paraíba
Responsável: Sr. Euler de Assis Chaves (Comandante Geral)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PISTOLAS MARCA TAURUS – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2490/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2012, seguida de Contrato nº 051/2012, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de pistolas da marca Taurus, modelo PT 100P, calibre 405 RW, no quantitativo de 700 (setecentas) unidades, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *julgar regulares* o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2) *determinar* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 12600/12

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Polícia Militar da Paraíba
Responsável: Sr. Euller de Assis Chaves (Comandante Geral)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2012, seguida de Contrato nº 051/2012, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de pistolas da marca Taurus, modelo PT 100P, calibre 405 RW, no quantitativo de 700 (setecentas) unidades.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos documentos que constam nos autos, concluiu que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atendem às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regulares** o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator